



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008152/97-08
Recurso nº : 120.382 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : CONSTRUTORA LIMOEIRA S/A.
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 101-93.237

DIFERENÇA IPC/BTNF – CORREÇÃO DE VALORES REGISTRADOS NO LALUR – A obrigatoriedade de se fazer a correção complementar IPC/BTNF para os valores registrados no LALUR, quando estes fossem constituir adição, exclusão ou compensação, somente tornou-se legítima a partir do período base de 1991, não abrangendo os valores já utilizados em 1990.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n° : 10580.008152/97-08
Acórdão n.º : 101-93.237

2

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jez' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10580.008152/97-08
Acórdão n.º : 101-93.237

3

Recurso nº : 120.382
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SDR nr. 654, de 22.10.98, que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A matéria excluída da tributação pela decisão singular, está capitulada no Item I do auto de Infração a saber:

“AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – ADIÇÕES: CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

Redução do lucro real pela não adição da parcela de Cr\$ 83.909.083.840 conforme descrito no item 5 do Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos. – Correção Complementar IPC/BTNF.”

A imposição tributária foi considerada improcedente, por falta de objeto.

Com efeito, ao analisar o LALUR (fls. 115) verificou a autoridade fiscal que as receitas diferidas no ano-base de 1989 foram adicionadas ao lucro real em 31.12.90, não restando portanto saldo a ser adicionado a partir de 1991, não existindo assim a obrigatoriedade de se promover a correção complementar determinada pelo artigo 40 do Decreto nr. 332/91.

Nesse passo entendeu assistir razão ao contribuinte quando diz que, indevidamente, abriu a pág. 35 do LALUR, pois se não havia saldo de receitas



Processo n° : 10580.008152/97-08
Acórdão n.º : 101-93.237

4

diferidas em 1989, a ser adicionado a partir de 1991, a correção complementar não era obrigatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma prevista no Inciso I do art. 34 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97 c/c a Portaria MF nr. 333 de 11.12.97. Dele tomo conhecimento.

Conforme se vê da parte expositiva dos fatos, não havia nenhum saldo de receitas diferidas a ser adicionado a partir de 1991 eis que a totalidade dessas receitas diferidas no ano-base de 1989, já havia sido adicionada em 31.12.90 ao lucro real.

Levando-se em consideração que a correção complementar IPC/BTNF para os valores registrados no LALUR era obrigatória somente quando estes fossem constituir adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, não sendo imponível aos já utilizados em 1990, a decisão de 1º grau não merece reparos, razão porque o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA